



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-15.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600206-15.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR[PP / REPUBLICANOS] - MARIBONDO - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

## I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (id. 10262051), que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR" para reformar a sentença recorrida e condenar os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

2. Os embargantes alegam omissão quanto aos argumentos apresentados na sentença, na contestação e nas contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como contradição com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Sustentam a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e a ausência de pedido explícito de votos.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão embargado que justifique o provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, e a reforma da decisão.

## III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O acórdão embargado analisou detalhadamente a questão da propaganda eleitoral antecipada, fundamentando sua decisão na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Destacou-se que o evento divulgado envolveu distribuição de prêmios, exibição de logomarca e lema de campanha dos representados, configurando propaganda antecipada.

6. A pretensão dos embargantes é, na verdade, a rediscussão do mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. Não há omissão ou contradição a ser suprida, mas mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal.

7. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, *"os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o julgado, salvo quando verificada obscuridade, contradição ou omissão"* (ED-AgR no REspe 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18.03.2020).

#### IV. Dispositivo e tese

##### 8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36 e § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES, em face do Acórdão TRE/AL id. 10262051, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR" para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada e condenar os representados/embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.

Em suas razões, sustentam os embargantes que há omissão no acórdão embargado em relação aos argumentos lançados na sentença proferida, bem como em sede de contestação e contrarrazões em Recurso Eleitoral, assim como contradição com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral.

Asseveram que: a) os representados apenas participaram do evento e não se observa uma prova sequer de que estes efetuaram distribuição de qualquer benesse, tampouco promoveram a realização de showmício; b) os representados apenas promoveram apoio cultural ao evento, sem que tivessem qualquer tipo de despesa

na oportunidade, sendo que, por se tratar de cidadãos com notório destaque político, foram conclamados pelos realizadores do evento a prestar apoio, sem qualquer tipo de protagonismo, tampouco sendo responsáveis pela aquisição dos bens e brindes, muito menos pela contratação da apresentação artística; e c) em momento algum é possível verificar o pedido explícito de voto, capaz assim de ensejar na reforma da sentença *a quo*, tampouco, na aplicação de sanção pecuniária, uma vez que, repito, não há propaganda extemporânea por parte dos representados nos autos em deslinde.

Dessa forma, requerem *"que seja conhecido o provido o presente recurso, reformando o acórdão vergastado, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, considerando, permissa vênua, a omissão e contradição no julgado, aplicando efeitos infringentes e modificando sua conclusão"*.

Em contrarrazões, a embargada requer o desprovemento dos embargos.

Instado se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*A questão de fundo do presente recurso se limita a examinar se a divulgação de evento comemorativo ao Dia das Mães, no qual houve a distribuição de prêmios, anunciado por meio de folder contendo a logomarca de campanha dos recorridos, e divulgado no perfil pessoal do candidato representado na rede social Instagram, configura propaganda eleitoral antecipada, bem como se viola à regra disposta no art.*

39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

*A matéria é tratada na Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:*

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*(...)*

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

*(...)*

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(...)*

*§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*

*Acerca do tema, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual:*

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).*

*Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.*

*Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas*

*durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.*

*É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê que:*

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das 'palavras mágicas' equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).*

*O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.*

*Feitas tais considerações, penso que estão presentes elementos hábeis a concluir pela existência da publicidade eleitoral extemporânea e realizada por meio proscrito em lei, notadamente a divulgação do evento na rede social Instagram do candidato recorrido contendo as logomarcas de campanha dos representados e a frase 'fazer parte desse dia de muito amor e avanço, com prêmios de festa!', fazendo alusão ao lema de campanha dos representados/recorridos (AVANÇO), bem como anunciando a distribuição de prêmios, motivo pelo qual entendo que restou configurada a propaganda antecipada alegada.*

*Nesse diapasão, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36, da Lei das Eleições, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a Legislação Eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, como se constata no art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, acima transcrito.*

*Isso por que, para que o pedido de voto possa ser considerado 'explícito' não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos*

*eleitores.*

*Com efeito, o fato de a divulgação não possuir a expressão 'vote em', em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática dos representados, especialmente quando se verifica que o evento em questão foi utilizado para a divulgação extemporânea das logomarcas e do lema de campanha dos recorridos, então pré-candidatos, causando desequilíbrio na disputa, já que houve a associação do evento às Eleições de 2024, com favorecimento ilícito à campanha dos representados.*

*Resta claro que o evento questionado foi utilizado como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrito e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores. No mesmo sentido, trago à baila importante precedente do colendo TSE, em discussão similar, que tinha por objeto processo originário deste Regional, in verbis:*

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

#### *SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.*

*2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.*

#### *EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL*

#### *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE*

*3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.*

*4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.*

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060115642/AL, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no DJE 128, data 02/08/2024). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10235691), 'nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral configurado o caráter eleitoral da ação, apto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada pelo uso de meio proscrito, mercê na inevitável associação do evento ao pleito que se avizinhava e às pretensões eleitorais dos Recorridos, que resulta da presença da logomarca e do lema de campanha daqueles então pré-candidatos no próprio material de divulgação do evento'.

Portanto, reconhece-se que a publicidade em exame possui natureza eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral extemporânea, a qual, inclusive, utilizou-se de meio proscrito em lei. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois a forma como foi divulgado o evento questionado nas redes sociais do representado demonstra claramente a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Maribondo. Afinal, os representados se utilizaram do evento comemorativo em questão para a promoção de suas pré-candidaturas, com associação de logomarca e lema de campanha à distribuição de prêmios, tratando-se de uso de meio vedado pela legislação eleitoral.

Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, como ocorreu na presente hipótese, onde os representados, por meio da publicidade questionada, em verdade, buscaram pedir os votos dos eleitores de Maribondo, em clara violação à legislação eleitoral, configurando-se a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado do colendo TSE, conforme os seguintes precedentes, in verbis:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020). (Grifei).**

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE**

*VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoíem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). (Grifei).*

*Nesse contexto, diante do conteúdo eleitoral na publicidade questionada, entendo que incide à espécie a norma contida no parágrafo único, do art. 3º-A, da Resolução do TSE nº 23.610/2019. Ademais, cabe registrar que os pré-candidatos se utilizaram de meio proscrito pela legislação para a propaganda eleitoral, qual seja, o uso de evento com distribuição de prêmios, em afronta ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, que veda a distribuição de bens ou vantagens ao eleitorado, motivo pelo qual entendo que o presente apelo deve ser provido.*

*Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada multa aos representados/recorridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, a qual deverá ser paga de forma solidária, o que entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada e condenar os representados/recorridos ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, no presente caso, restou configurada a propaganda eleitoral antecipada alegada na exordial. Este Plenário destacou que "*diante do conteúdo eleitoral na publicidade questionada, entendo que incide à espécie a norma contida no parágrafo único, do art. 3º-A, da Resolução do TSE nº 23.610/2019. Ademais, cabe registrar que os pré-candidatos se utilizaram de meio proscrito pela legislação para a propaganda eleitoral, qual seja, o uso de evento com distribuição de prêmios, em afronta ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, que veda a distribuição de bens ou vantagens ao eleitorado*", motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e aplicou multa aos recorridos/embargantes.

Ocorre que, como relatado, os embargantes sustentam que há omissão no acórdão embargado em relação aos argumentos lançados na sentença proferida, bem como em sede de contestação e contrarrazões em Recurso Eleitoral, assim como contradição com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral. Asseveram que: a) os representados apenas participaram do evento e não se observa uma prova sequer de que estes efetuaram distribuição de qualquer benesse, tampouco promoveram a realização de showmício; b) os representados apenas promoveram apoio cultural ao evento, sem que tivessem qualquer tipo de despesa na

oportunidade, sendo que, por se tratar de cidadãos com notório destaque político, foram conclamados pelos realizadores do evento a prestar apoio, sem qualquer tipo de protagonismo, tampouco sendo responsáveis pela aquisição dos bens e brindes, muito menos pela contratação da apresentação artística; e c) em momento algum é possível verificar o pedido explícito de voto, capaz assim de ensejar na reforma da sentença *a quo*, tampouco, na aplicação de sanção pecuniária, uma vez que, repito, não há propaganda extemporânea por parte dos representados nos autos em deslinde.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10279920), "*não existe, portanto, omissão ou contradição no julgado. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado. Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo dos embargantes é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida*".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator